



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13749.000556/2008-60  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-005.764 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de abril de 2017  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL  
**Recorrente** DISTRIBUIDORA AVÍCOLA JOAVES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/10/1987 a 31/07/1993

RECURSO VOLUNTÁRIO. LEGITIMIDADE RECURSAL. EXISTÊNCIA. CONHECIMENTO.

O contribuinte possui legitimidade, pois se trata de situação sanável (interpretação do art. 996 do Código de Processo Civil vigente, que manteve o espírito condutor da norma do revogado art. 499).

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL. FUNRURAL. PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS. SUB-ROGAÇÃO NA PESSOA DO ADQUIRENTE. PERÍODO ANTERIOR À LEI 10.256/2001. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Considerando-se a nulidade absoluta do ato inconstitucional, e considerando-se que a declaração de inconstitucionalidade alcança atos pretéritos praticados com base na lei destituída de carga de eficácia jurídica, deve-se conhecer de ofício da matéria objeto dos autos.
2. O presente lançamento deve ser cancelado, pois está estribado em dispositivos cuja inconstitucionalidade foi declarada em decisão Plenária do Pretório Excelso, no RE 363.852.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do recurso, vencidos os Conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci (Relator), Jamed Abdul Nasser Feitoza e Bianca Felícia Rothschild e, no mérito, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento. Designado para redigir o voto vencedor acerca do conhecimento do recurso o Conselheiro Theodoro Vicente Agostinho.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

(assinado digitalmente)

Theodoro Vicente Agostinho - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Tulio Teotonio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felicia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

## Relatório

A Fiscalização de Contribuições Previdenciárias - FCP constituiu em face do sujeito passivo as contribuições devidas à seguridade social incidentes sobre o valor da comercialização de produtos rurais no período de 10/87 a 07/93 (fl. 4).

Irresignada com a Decisão-Notificação - DN nº 037/95 (fl. 59), que julgou procedente o débito retificado, a contribuinte interpôs recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS (fl. 70).

Por unanimidade, a 8ª Câmara de Julgamento do CRPS deu provimento ao recurso, para anular a citada DN e determinar que outra fosse emitida em seu lugar (fls. 77/79).

Depois de inúmeras manifestações da FCP, segundo as quais a decisão daquele colegiado seria descabida, prolixa, imprecisa, *etc* (fls. 88, 98), foi determinado, após reiteradas solicitações (fls. 131, 134, 163 e 164), o envio dos autos à Presidência daquele Colegiado, para saneamento do acórdão então proferido.

Os autos foram encaminhados à 2ª Câmara que, por unanimidade, anulou o acórdão da 8ª Câmara e determinou a intimação do sujeito passivo acerca da reabertura do prazo recursal (fls. 166/167).

Inicialmente, foi efetuada a tentativa de notificação da empresa na pessoa do representante legal João Coelho de Alencar (fls. 172/173), mas a correspondência retornou com a mensagem de que a empresa estaria extinta (fl. 176), o que levou a administração fazendária a notificar o sujeito passivo na pessoa do outro representante legal, a Senhora Vera Lúcia de Siqueira Alencar (fls. 176/177 e 185).

A citada representante legal foi notificada em 08/08/07 (fl. 177) e interpôs recurso, em seu próprio nome, em 10/09/2007 (fls. 185 e 187/188), no qual deduziu as seguintes teses:

- a) ratifica as razões de recurso de fl. 51;
- b) não há diferenças a recolher no período de novembro de 1991 a julho de 1993;
- c) a recorrente fez os recolhimentos no período de julho de 1987 a outubro de 1993;
- d) a fiscalização deixou de compensar o crédito em favor da recorrente;
- e) a recorrente sempre recolheu o Funrural nos anos anteriores à NFLD e, a partir da notificação, os produtos passaram a ser adquiridos de comerciante atacadista.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

### 1 Conhecimento

O recurso administrativo deve atender a determinados pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, tais como legitimidade, interesse, cabimento, competência, inexistência de fatos impeditivos ou modificativos, *etc.*

O atual Código de Processo Civil, de conformidade com o entendimento doutrinário e jurisprudencial pacífico existente antes de sua edição, contém regra expressa segundo a qual ele é aplicável aos processos administrativos, *ex vi* de seu art. 15.

Neste caso concreto, muito embora tenha sido observado o prazo legal de trinta dias, observa-se que o recurso foi interposto por terceiro, e não pela contribuinte autuada.

Veja-se que, segundo os despachos/informações de fls. 176 e 185, a signatária do recurso foi notificada na condição de segunda representante legal da empresa, e não na condição de parte, mesmo porque ela não foi arrolada como solidária ou responsável tributária no transcorrer deste processo. A título ilustrativo, vale transcrever o conteúdo das referidas informações:

*1 - Conforme envelope anexado às fls.143, a correspondência enviada ao representante legal da empresa o Sr. João Coelho de Alencar, retornou com a seguinte informação feita pela ETC: "Firma Extinta".*

*2 - Sendo assim, nesta data, reenviamos a correspondência para o outro representante: A Sr<sup>a</sup> Vera Lúcia de Siqueira Alencar.*

*3 - Aguarde-se*

*[...]*

Observe-se, ainda, que foi feito mero reenvio da correspondência anterior, com endereçamento para a Senhora Vera na condição de representante legal da contribuinte, e não na condição de parte.

Nos autos, não havia e não há qualquer despacho ou decisão redirecionando a cobrança à pessoa física. O fato, aliás, de os Correios terem devolvido a correspondência anterior, com a informação de que a empresa estaria extinta, evidentemente não implica imputação automática de solidariedade ou responsabilidade à signatária do recurso, diante da inexistência de qualquer ato decisório para tanto.

O posterior despacho/informação de fl. 185 deixa claro o que se alega:

*1 - Em atendimento ao despacho de fls. 140, datado de 30/04/2007 informamos:*

*a) Que o processo foi recebido no PAT/Magé em 03/07/2007;*

b) *Que enviamos a DN 17-625.0 n° 079/98, ao representante legal da empresa, conforme ofício de fls. 142 porém, a correspondência retornou com anotação da ECT "FIRMA EXTINTA".*

c) *Que reenviamos a correspondência ao segundo representante legal da empresa tendo a mesma sido recebida em 08/08/2007, conforme AR anexado às fls. 145;*

d) *Que comandamos no SICOB o evento "reabertura de prazo para recurso".*

[...]

Acrescente-se, ademais, que a correspondência enviada era obviamente dirigida ao "Prezado responsável" da "Distribuidora Avícola Joaves Ltda" (v. fl. 172), mormente porque a decisão que lhe deu origem foi proferida nos autos de que ela era e é parte (v. fls. 166/167).

Em sendo assim, é inquestionável a ilegitimidade da Senhora Vera para a interposição do recurso.

Na dicção do art. 996 do Código de Processo Civil vigente, que manteve o espírito condutor da norma do revogado art. 499 do Código anterior, o recurso pode ser interposto pela parte vencida e até pelo terceiro interessado, mas o terceiro interessado está obrigado a demonstrar a possibilidade de a decisão atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual (parágrafo único do art. 996), o que não foi realizado em tempo algum, como se depreende da leitura da peça recursal de fls. 189/190.

Eis o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito dessa matéria - com destaques:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. ADVOGADO TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL UTILIZADO PARA ASSINAR A TRANSMISSÃO ELETRÔNICA DO DOCUMENTO SEM PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ.*

*1. Carece de interesse recursal quem não é parte no processo e **sequer demonstra eventual condição de terceiro interessado.***

*2. É necessário que o advogado titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica da petição recursal possua procuração e/ou substabelecimento nos autos. Caso contrário, o recurso é tido por inexistente, a teor da Súmula 115/STJ.*

*3. Agravo não conhecido.*

*(AgRg no AREsp 683.539/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 21/10/2016)*

Em suma, o recurso não deve ser conhecido, já que interposto por parte manifestamente ilegítima.

Como esta relatoria poderá ser vencida no conhecimento, passa-se à análise de mérito.

## 2 Mérito

Refere-se o presente a lançamento de débito lavrado em 30 de novembro de 1993, concernente a diferenças de contribuições previdenciárias oriundas da comercialização de produtos rurais adquiridos diretamente de produtor rural, no período de outubro de 1987 a julho de 1993.

Segundo se depreende do anexo "*DISPOSITIVOS LEGAIS - NFLD 31 720 221-9*" de fl. 15, tais contribuições estão amparadas no art. 25 da Lei 8.212/1991, ao passo que a responsabilidade da recorrente está alicerçada no art. 30, incs. III, IV e X, na condição de adquirente de produtos rurais.

Ocorre que há questão que deve ser conhecida e julgada de ofício.

Isso porque o § 1º do art. 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF prevê que fica vedado aos membros das turmas de julgamento do Conselho afastar a aplicação ou deixar de observar lei sob fundamento de inconstitucionalidade, exceto em caso de diploma normativo já declarado inconstitucional por decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, a tradição jurídica brasileira adotou a tese da nulidade absoluta do ato inconstitucional.

Isto é, prevalece o entendimento segundo o qual são absolutamente nulos os atos normativos contrários à lei fundamental, pois tais atos são repudiados pela necessidade de se preservar o princípio da supremacia da Constituição e, conseqüentemente, a unidade da ordem jurídica nacional.

Tomando-se de empréstimo a assertiva do Min. Celso de Mello (STF, ADI 652), "*esse postulado fundamental de nosso ordenamento normativo impõe que preceitos revestidos de menor grau de positividade jurídica guardem, necessariamente, relação de conformidade vertical com as regras inscritas na Carta Política, sob pena de sua ineficácia e de sua completa inaplicabilidade*".

Daí porque, nas palavras do citado Ministro:

– *Atos inconstitucionais são, por isso mesmo, nulos e destituídos, em consequência, de qualquer carga de eficácia jurídica.*

– *A declaração de inconstitucionalidade de uma lei alcança, inclusive, os atos pretéritos com base nela praticados, eis que o reconhecimento desse supremo vício jurídico, que inquina de total nulidade os atos emanados do Poder Público, desampara as situações constituídas sob sua égide e inibe – ante a sua inaptidão para produzir efeitos jurídicos válidos – a possibilidade de invocação de qualquer direito.*

– *A declaração de inconstitucionalidade em tese encerra um juízo de exclusão, que, fundado numa competência de rejeição deferida ao Supremo Tribunal Federal, consiste em remover do ordenamento positivo a manifestação estatal inválida e desconforme ao modelo plasmado na Carta Política, com todas*

*as conseqüências daí decorrentes, inclusive a plena restauração de eficácia da lei e das normas afetadas pelo ato declarado inconstitucional. Esse poder excepcional – que extrai a sua autoridade da própria Carta Política – converte o Supremo Tribunal Federal em verdadeiro legislador negativo.*

Nessa toada, considerando-se a nulidade absoluta do ato inconstitucional, e considerando-se que a declaração de inconstitucionalidade alcança atos pretéritos praticados com base na lei destituída de carga de eficácia jurídica, deve-se conhecer de ofício da matéria que se passa a analisar e julgar logo abaixo.

É que o presente lançamento está estribado em dispositivos cuja inconstitucionalidade foi declarada no emblemático julgamento abaixo, em decisão Plenária do Pretório Excelso.

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.*

*(RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RTJ VOL-00217-01 PP-00524 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69)*

Acrescente-se, ainda, que os períodos de apuração são anteriores à edição da Lei 10.256/2001, não sendo aplicável ao caso vertente a conclusão adotada no julgamento do RE 718874, com repercussão geral reconhecida.

Logo, o presente lançamento, que está amparado em dispositivos inconstitucionais, deve ser cancelado.

### **3 Conclusão**

Diante do exposto, vota-se no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário.

Todavia, tendo sido vencido no conhecimento, vota-se no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para cancelar o lançamento.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci

## **Voto Vencedor**

Conselheiro Theodoro Vicente Agostinho - Redator Designado

Recurso é o instrumento voluntário de impugnação usado antes da preclusão e na mesma relação jurídica processual, objetivando a reforma, a invalidação, a integração ou o esclarecimento da decisão anterior.

No presente caso, o contribuinte possui legitimidade, pois trata-se de situação absolutamente sanável, inclusive utilizando-se de interpretação do art. 996 do Código de Processo Civil vigente, que manteve o espírito condutor da norma do revogado art. 499 do Código anterior, o recurso pode ser interposto pela parte vencida e até pelo terceiro interessado.

Diante do acima exposto, vota-se no sentido de CONHECER do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Theodor Vicente Agostinho